



Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 30/2023

AUTORIA: COLETIVA

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

SUSTA os efeitos das Licenças de Instalação n. 203/11-6 e de Operação – L.O. n. 173/2023, expedidas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, nos Processos n. 2031.2021 V3 e n. 014219/2022-67, respectivamente, em favor de EcoManaus Ambiental S.A (Construtora Marquise S.A.)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria coletiva, que ***“SUSTA os efeitos das Licenças de Instalação n. 203/11-6 e de Operação – L.O. n. 173/2023, expedidas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, nos Processos n. 2031.2021 V3 e n. 014219/2022-67, respectivamente, em favor de EcoManaus Ambiental S.A (Construtora Marquise S.A.)”***.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa. O presente projeto não recebeu emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III do Regimento Interno.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão Temática na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta dos eminentes Deputados intenta sustar os efeitos da Licença de





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Instalação nº 203/11-6 e Licença de Operação – L.O. nº 173/2023, expedidas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, nos Processos nº 2031.2021 V3 e nº 014219/2022-67, respectivamente, em favor de EcoManaus Ambiental S.A (Construtora Marquise SA).

A licença de Instalação nº 203/11-6, expedida em 21 de setembro de 2022, objetiva autorizar a instalação de um aterro sanitário para a disposição de resíduos urbanos, em uma área de 142,28ha.

Já a Licença de Operação – L.O. nº 173/2023, expedida em 23 de maio de 2023, tem a finalidade de autorizar a operação de um aterro sanitário para a disposição de resíduos sólidos urbanos – RSU, para a realização de testes operacionais referentes à funcionalidade da infraestrutura rodoviária (acessos), praças de trabalho, bem como a realização da primeira camada de regularização e proteção dos dispositivos de drenagem de efluentes líquidos e gasoso, já implantados em fundação, em uma área de 142,28ha.

O aterro sanitário está localizado na rodovia BR-174, Km 13, Loteamento Rural Ephigênio Sales, Ramal do Areal, Manaus-AM, e a atividade é potencialmente lesiva ao meio ambiente e ao patrimônio hídrico estadual.

O licenciamento ambiental deve ser compreendido como o processo administrativo no decorrer ou ao final do qual a licença ambiental poderá ou não ser concedida pelo órgão ambiental competente, seja ele federal, estadual ou municipal. O artigo 19 do Decreto 99.274/90 dispõe que em regra o processo se desdobra em três etapas, devendo cada uma dessas três etapas culminar com a concessão do ato administrativo compatível, que no caso é a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação.

No caso presente, considerando a emissão, pelo IPAAM, das Licenças de Instalação e de Operação do aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos do Município de Manaus localizado na rodovia BR-174, Km 13, aptas a produzirem seus efeitos, caracterizando atos contrários aos princípios de preservação do Meio Ambiente, outra alternativa não há senão, mediante decreto legislativo, a sustação das referidas licenças, sendo imperiosa uma avaliação conjunta e contextualizada, com estudo de impactos ambientais mais detalhados e aprofundados, oportunizando ainda, a ampla discussão e deliberação, inclusive com a sociedade.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

Passando para uma análise da propositura, cumpre evidenciar que conforme disposto no artigo 27, inciso XX do Regimento Interno da ALEAM, a Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa Legislativa, possui competência para apreciar matérias relacionadas ao tema objeto da presente propositura. Trago a baila o referido dispositivo:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

XX - Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) planos, programas, projetos e atividades correlatas à proteção dos animais;*
- b) responsabilidade por apurar maus-tratos, abandonos e descasos com animais;*
- c) acompanhamento e fiscalização da prática de maus tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, praticados por particulares, entes públicos, quanto ao zelo e proteção dos animais;*
- d) garantia do efetivo cumprimento dos mecanismos de proteção aos animais;*
- f) garantia, quanto aos direitos dos animais, da preservação da vida e saúde dos mesmos, devendo ser garantidos todos os meios de coibir ações que possam submetê-los a torturas, sofrimentos físicos ou comportamentais degradantes e antinaturais;*

Além disso, a Constituição Federal de 1988 respaldou a vedação da crueldade aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





GABINETE DEPUTADO CARLINHOS BESSA (PV)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Portanto, ao que compete a esta Comissão apreciar, concluo que o referido Projeto de Lei segue apto para prosseguimento, na forma regimental, visto que não há qualquer óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual.

III – VOTO

Em face do exposto, diante da relevância do tema, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n. 30/2023.

É o parecer.

Manaus, 29 de agosto de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOANA DAR'C CORDEIRO DE LIMA - EM 29/08/2023 15:02:42
MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA - EM 29/08/2023 12:38:48
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 29/08/2023 11:16:03



Documento 2023.10000.00000.9.042915
Data 29/08/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.042915

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 29/08/2023

Destino

Unidade: CPAMADS -COMISSÃO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS, MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER DO PDL 30/23